

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.436, DE 2008

Declara como Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental do Brasil o Rio Ribeira de Iguape e dá outras providências.

Autor: Deputado **IVAN VALENTE**

Relator: Deputado **PAULO ABI-ACKEL**

I - RELATÓRIO

A proposição em análise tem por objetivo declarar como Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental do Brasil o rio Ribeira de Iguape, proibindo a instalação de obras ou empreendimentos que, isolada ou conjuntamente, venham a alterar de forma significativa as condições naturais do rio em seus aspectos estético, físico, químico ou biológico.

Na justificação da proposição, o ilustre autor desfia uma série de dados socioambientais da região do vale do Ribeira para, ao fim, concluir que “há muitos anos a região vem sofrendo um acelerado processo de degradação de suas matas ciliares, o que vem contribuindo para o assoreamento do rio, a descaracterização de suas margens e o comprometimento de sua qualidade ambiental. Se na região não for orientado o processo de desenvolvimento, é possível que no futuro grandes complexos industriais queiram ali se instalar para poder se utilizar das águas do Ribeira como depósito de rejeitos contaminantes, o que seguramente acabaria com a vitalidade sociocultural e ambiental que lhe é peculiar.”

A proposição em tela foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, de Minas e Energia – CME; de Educação e Cultura – CEC, e de Constituição e Justiça e de

Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Na CMADS a proposição foi aprovada, nos termos do Parecer do Relator, o Ilustre Deputado PAULO TEIXEIRA.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria sob o enfoque da pesquisa e exploração de recursos minerais e energéticos; do regime jurídico dos bens minerais e dos recursos energéticos; e da gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos, regime jurídico de águas públicas e particulares, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “d”, “i” e “j” do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que se refere à proteção do patrimônio cultural e natural do País, é imprescindível lembrar que o Decreto Legislativo nº 74, de 30 de junho de 1977, aprovou o texto da Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural. Como signatário dessa convenção, o Brasil tem o compromisso de preservar os bens inscritos na lista do Patrimônio Mundial da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, destacando-se que para essa inscrição é necessária iniciativa brasileira.

De acordo com essa norma, que tem força de lei no Brasil, o **patrimônio cultural** é formado por:

1) monumentos:obras arquitetônicas, de escultura ou de pintura monumentais, elementos ou estruturas de natureza arqueológica, inscrições, cavernas e grupos de elementos, que tenham um valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;

2) conjuntos: grupos de construções isoladas ou reunidas que, em virtude de sua arquitetura, unidade ou integração na paisagem, tenham um valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência;

3) lugares notáveis: obras do homem ou obras conjugadas do homem e da natureza, bem como as zonas, inclusive lugares arqueológicos, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico.

Por sua vez, o **patrimônio natural** é formado por:

1) monumentos naturais constituídos por formações físicas e biológicas ou por grupos de tais formações, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico;

2) formações geológicas e fisiográficas, e as áreas nitidamente delimitadas que constituam o habitat de espécies animais e vegetais ameaçados, e que tenham valor universal excepcional do ponto de vista da ciência ou da conservação;

3) os lugares notáveis naturais ou as zonas naturais nitidamente delimitadas, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista da ciência, da conservação ou da beleza natural.

De acordo com dados do Governo Federal¹, o Brasil tem sete² sítios que integram o Patrimônio Natural Mundial. Desse conjunto, considerando o objeto da proposição em análise, destacamos a Reserva de Mata Atlântica do Sudeste.

Localizada entre os Estados de São Paulo e Paraná, a Reserva de Mata Atlântica do Sudeste se estende entre as latitudes de 24° 10' e 25° 40' Sul e as longitudes 46° 50' e 48° 44' Oeste. Essa Reserva abrange uma área de 470 mil hectares, que se inicia na Serra da Juréia (Iguape, São Paulo) e vai até a Ilha do Mel (Paranaguá, Paraná). Ela foi inscrita na lista do

¹ Disponíveis na Internet, no endereço: <http://www.brasil.gov.br/cultura/2010/01/brasil-tem-sete-sitios-do-patrimonio-mundial-natural>, consultado em 16/06/2014.

² Curiosamente, na página da UNESCO, na Internet, (<http://www.unesco.org/new/pt/brasilia/natural-sciences/environment/promoting-sites-of-exceptional-value/#c1076385>), essa lista possui oito sítios. A diferença explica-se pelo fato de a UNESCO considerar que o sítio do Parque Nacional Serra da Capivara, no Piauí, integra o patrimônio mundial natural, enquanto o Brasil considera que esse parque integra o patrimônio mundial cultural.

Patrimônio Natural Mundial da Humanidade pela UNESCO em 1999, e, ressalte-se, inclui os 17 municípios do Vale do rio Ribeira de Iguape.

Consideramos, portanto, que o objetivo do art. 1º da proposição em exame, que é a inclusão do rio Ribeira de Iguape, no rol do Patrimônio Natural brasileiro foi atendida em 1999, quando da inscrição da Reserva de Mata Atlântica do Sudeste, que engloba o rio Ribeira de Iguape, e os Municípios por ele banhados, na lista do Patrimônio Natural Mundial da Humanidade.

Sendo o Brasil signatário da Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, essa convenção tem força de lei no País. Portanto, o Brasil tem o dever de preservar o rio Ribeira de Iguape, objetivo do segundo artigo da proposição em exame.

O art. 2º da proposição em análise é o que mais interessa à Comissão de Minas e Energia, tendo em vista sua competência no que se refere à pesquisa e exploração de energéticos; do regime jurídico dos recursos energéticos; e da gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos, regime jurídico de águas públicas e particulares.

Pesquisando os principais empreendimentos que poderiam ser implantados no rio Ribeira de Iguape, observamos que estudo de inventário hidrelétrico aprovado pelo governo federal na primeira metade da década de noventa prevê a construção de quatro barragens denominadas Tijuco Alto, Funil, Itaoca e Batatal, que têm como objetivos a geração de energia e a contenção de cheias na região.

Sem adentrar a discussão do porte desses aproveitamentos hidrelétricos, apesar de sabermos que há entre eles Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs, ou seja, usinas de reduzido impacto ambiental, observamos que o texto empregado no art. 2º da proposição em análise não estabelece nenhum critério que permita definir o que seria uma alteração significativa das condições do rio em seus aspectos estético, físico, químico ou biológico, nem define a entidade responsável pelo julgamento dos empreendimentos que seriam permitidos ou não. Uma tomada d'água para abastecimento da população de um Município local seria permitida? E uma tomada d'água para irrigação de uma plantação? Um empreendimento de aquicultura seria permitido? E uma PCH? Quem responderia a essa questões?

Um juiz federal? Com base em quais critérios? Salvo melhor juízo, a redação empregada no art. 2º da proposição em exame é inaplicável.

Observamos, ainda, que a proposição em análise ignora a legislação em vigor que tem por objeto a preservação da Mata Atlântica. A Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, estabelece as políticas a serem adotadas para a preservação do Bioma Mata Atlântica, definindo os critérios de análise para autorizar ou negar a implantação de empreendimentos na região, e instituindo fonte de recursos a ser empregada para a preservação do meio ambiente na área da Mata Atlântica.

Especificamente, quanto à definição de empreendimentos cuja implantação será autorizada ou negada na região protegida da Mata Atlântica, a Lei nº 11.428, de 2006, estabelece, em seu art. 15, que:

“Art. 15. Na hipótese de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o órgão competente exigirá a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, ao qual se dará publicidade, assegurada a participação pública.”

Quanto aos recursos financeiros para as ações de preservação ambiental, o art. 38 da Lei nº 11.428, de 2006, institui o Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica, destinado ao financiamento de projetos de restauração ambiental e de pesquisa científica na Mata Atlântica, estabelecendo que:

“Art. 38. Serão beneficiados com recursos do Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica os projetos que envolvam conservação de remanescentes de vegetação nativa, pesquisa científica ou áreas a serem restauradas, implementados em Municípios que possuam plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Terão prioridade de apoio os projetos destinados à conservação e recuperação das áreas de preservação permanente, reservas legais, reservas particulares do

patrimônio natural e áreas do entorno de unidades de conservação.

§ 2º Os projetos poderão beneficiar áreas públicas e privadas e serão executados por órgãos públicos, instituições acadêmicas públicas e organizações da sociedade civil de interesse público que atuem na conservação, restauração ou pesquisa científica no Bioma Mata Atlântica.

.....” (destacamos)

Concluímos, portanto, que os objetivos dos artigos da proposição em exame estão competentemente atendidos pela legislação em vigor.

Possivelmente, em função de toda a problemática que apontamos na proposição em exame, projeto de teor semelhante apresentado na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, o Projeto de Lei nº 394, de 2007, foi integralmente vetado pelo Governador daquele Estado.

Contudo, compartilhamos da percepção do ilustre Deputado IVAN VALENTE de que podem ser introduzidos aperfeiçoamentos no ordenamento jurídico pátrio de forma a aprimorar a atuação das entidades envolvidas na preservação do meio ambiente na região de Mata Atlântica, incluindo o vale do rio Ribeira de Iguape.

A nosso ver a legislação em vigor carece de instrumento que integre e coordene a atuação dos diversos agentes, tais como UNESCO, órgãos ambientais federal, estadual e municipal, organizações não governamentais, e outras entidades que trabalham para a preservação da Mata Atlântica no Brasil.

Nesse sentido, para melhorar a proteção da Mata Atlântica, e consequentemente do vale do rio Ribeira do Iguape, cremos que é necessária a instituição, para a Mata Atlântica, de norma semelhante à Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC, e tem por objetivo orientar a utilização nacional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

Com base em todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 3.436, de 2008, na forma do **SUBSTITUTIVO** que oferecemos em anexo, e conclamamos os Nobres Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado **PAULO ABI-ACKEL**
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.436, DE 2008

Institui o Plano Nacional de Gerenciamento da Mata Atlântica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Como parte integrante da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, fica instituído o Plano Nacional de Gerenciamento da Mata Atlântica – PGMA.

Art. 2º Subordinando-se aos princípios e tendo em vista os objetivos genéricos da PNMA, o PGMA visará especificamente a orientar a alocação de recursos financeiros e materiais públicos, a utilização dos recursos na região da Mata Atlântica, assim como integrar responsabilidades e coordenar a atuação das entidades públicas nos níveis nacional, estadual e municipal, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida da sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se integrantes da Mata Atlântica, incluindo seus recursos renováveis ou não, as áreas onde existam as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

Art. 3º O PGMA será determinante para o setor público federal e indicativo para os setores públicos estaduais e municipais, e para o setor privado.

Art. 4º O PGMA deverá prever o zoneamento de usos e atividades na região da Mata Atlântica, de forma a:

I - contribuir para a conservação da biodiversidade, incluindo os ecossistemas, espécies e variedades, bem como as paisagens onde se inserem;

II – proteger e conservar sítios ecológicos de relevância cultural e demais unidades naturais de preservação permanente; além de sítios que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico;

III – fomentar o desenvolvimento econômico que seja sustentável do ponto de vista sócio-cultural e ecológico; e

IV – criar condições logísticas para a efetivação de projetos demonstrativos, para a produção e difusão do conhecimento e para a educação ambiental, bem como para as pesquisas científicas e o monitoramento nos campos da conservação e do desenvolvimento sustentável.

Art. 5º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício financeiro, o Plano Nacional de Gerenciamento da Mata Atlântica – PGMA para o exercício seguinte, do qual constarão as fontes de recursos financeiros necessários a sua manutenção.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado **PAULO ABI-ACKEL**
Relator